2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA
Praça Leônidas Melo, nº 268, Centro, CEP 64.180-000 - Fone: (0xx)86-3383-1301

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 24/2021

SIMP Nº 225-161/2021

RECOMENDAÇÃO Nº 25/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu Representante legal, Doutor ADRIANO FONTENELE SANTOS, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12 de 93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda,

CONSIDERANDO que, conforme estatui o artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, poderá expedir

recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, conforme Resolução nº 164/2019 do CNMP e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a obviar as soluções extremadas, muitas vezes graves e com repercussões importantes na atividade administrativa;

CONSIDERANDO que a **regra constitucional prevista no art. 37, XVI, veda qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos**, exceto quando houver compatibilidade de horários: (i) a de **dois cargos de professor**, (ii) a de **um cargo de professor com outro técnico ou científico**; e (iii) a de **dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que o art. 38, III da CRFB assim dispõe:

> Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
>
> III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

CONSIDERANDO que, consoante reza a Carta Magna Brasileira:

> Art. 54. Os Deputados e Senadores **não poderão**:
>
> I - desde a expedição do diploma:
>
> a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por ADRIANO FONTENELE SANTOS em: 11/08/2021 12:31.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/eae8ab2a74ea085f9fb73250ab1ec5c1
Assinatura Realizada Externamente

b) **aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum",** nas entidades constantes da alínea anterior;

CONSIDERANDO ainda que a Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 29, IX que as leis orgânicas que regem os Municípios deverão prever: "*IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa*";

CONSIDERANDO que, conforme o art. 38, III c/c art. 54, I, "b", ambos da CF, somente é permitida a acumulação de cargo público **(efetivo)** com exercício de mandato eletivo, desde que haja compatibilidade de horário;

CONSIDERANDO que, **em se tratando de cargo de provimento em comissão, não é possível a acumulação com mandato eletivo, conforme normatiza do art.54 c/c art. 29, IX da CRFB**;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entendeu como **IMPOSSÍVEL** a acumulação válida de vencimentos de cargo em comissão em pessoa jurídica de direito público com vencimentos de cargo eletivo municipal:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGO DE VEREADOR COM CARGO COMISSIONADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não é possível a acumulação válida de vencimentos de cargo em comissão em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, estadual ou federal com vencimentos de cargo eletivo municipal**. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.
> (STF – AgR RE: 632184DF – DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 18/11/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-257 02-12-2016)

CONSIDERANDO que os Tribunais Pátrios de igual maneira têm se posicionado, conforme recentes julgados a seguir colacionados:

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por ADRIANO FONTENELE SANTOS em: 11/08/2021 12:31.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/eae8ab2a74ea085f9fb73250ab1ec5c1
Assinatura Realizada Externamente

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Cumulação de cargo em comissão e de mandato de vereador – Vedação constitucional expressa (artigos 29, IX, e 54, I, b, da Constituição Federal) – Conduta do Prefeito que comprova participação na irregularidade praticada – Prova documental e fatos incontroversos – Presente a existência de elemento subjetivo doloso – Desnecessidade de aplicação de todas as sanções – Readequação das penas – Recurso do Ministério Público e da corré providos em parte.

(TJ-SP - AC 1002940-42.2018.8.26.0372 SP, Relator: Luís Francisco Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 24/11/2020, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/11/2020)

ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - **DOLO EVIDENCIADO - APELANTES QUE NA CONDIÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS QUE ERAM (PREFEITO E VEREADORA) NÃO PODERIAM DESCONHECER A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE ACUMULAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR COM CARGO EM COMISSÃO** - ATO SENTENCIADO COMO CAUSADOR DE PREJUIZO AO ERARIO E OFENSIVO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
(...)
5 – O art. 38, inc. III c/c art. 54, inc I, alínea \"b\", ambos da CF somente permite a acumulação de cargo público (efetivo) com exercício de mandato eletivo, desde que haja compatibilidade de horário. **Em se tratando de cargo de provimento em comissão, não é possível a acumulação com mandato eletivo, conforme normatiza do art.54 c/c art. 29, IX, da CF.** Precedente.
6 - **As condutas praticadas pelos apelantes/réus, M. L. R. N. M., na condição de vereadora, acumulou indevidamente dois cargos públicos por conta da nomeação efetuada pelo apelante F. R. A. M. (ex-gestor municipal), são ímprobas e devem responder por seus atos.**
(Tribunal de Justiça do Tocantins TJ-TO - Apelação: APL 0017137-41.2018.8.27.0000)

CONSIDERANDO que essa norma constitucional de proibição de cumulação de vencimentos no setor público estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público;

CONSIDERANDO que as regras constitucionais de cumulação de

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por ADRIANO FONTENELE SANTOS em: 11/08/2021 12:31.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/eae8ab2a74ea085f9fb73250ab1ec5c1
Assinatura Realizada Externamente

vencimentos no setor público são de observância obrigatória aos Estados-membros e Municípios, que não poderão afastar-se das hipóteses taxativamente previstas pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92 configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO que o sr. JOÃO PAULO DE ARAÚJO VIANA exerce cargo de vereança no Município de Morro do Chapéu do Piauí/PI, conforme diploma acostado aos autos, ID. 33174483;

CONSIDERANDO que este é servidor comissionado pelo Estado do Piauí exercendo o cargo em comissão de supervisor de ensino na escola estadual Francisca Marluce Nunes Queiros, em Morro do Chapéu do Piauí/PI, conforme documentos de ID. 33320393;

CONSIDERANDO que a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça ratifica que a ciência da ilicitude da cumulação retira a presunção de boa-fé do servidor:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBEDIÊNCIA. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.
I - Na espécie, inexiste afronta a ampla defesa e ao contraditório no âmbito de processo administrativo por acumulação ilegal de cargos, tendo em vista que o indiciado foi devidamente cientificado do feito, bem como foram apreciadas as razões da defesa por ele apresentadas.
II - "Inexiste qualquer determinação legal no sentido de que o indiciado seja intimado pessoalmente do Relatório Final elaborado pela comissão processante, não havendo falar, também nesse particular, em cerceamento de defesa." (MS n. 7051-DF, Rel. Min.
Hamilton Carvalhido, DJ 05.05.2003)
III - O simples pedido de exoneração, sem a devida paralisação das atividades, aliado ao fato de que nova função foi assumida pelo impetrante após instaurado o processo de acumulação ilegal de cargos, afasta a alegação de boa-fé e, por conseguinte, legitima a pena de demissão aplicada. Segurança denegada. (MS 10.031/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2006, DJ 26/03/2007, p. 189)

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por ADRIANO FONTENELE SANTOS em: 11/08/2021 12:31.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/eae8ab2a74ea085f9fb73250ab1ec5c1
Assinatura Realizada Externamente

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. MÁ-FÉ CONFIGURADA COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.
1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, na sistemática do art.
543-C do CPC, firmou a orientação de que não é lícito efetuar desconto de diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública, ante a boa-fé do servidor público.
2. O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, entende que a cumulação de vantagens recebidas pela cumulação indevida de cargos públicos não importa, automaticamente, na necessidade de restituição ao Erário dos valores recebidos, pelo que se mostra imperativa a apuração da má-fé do servidor.
3. **In casu, o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, conclui que "na hora em que os impetrantes optaram por trabalhar sob o regime de dedicação exclusiva, estavam perfeitamente cientes de que não poderiam exercer outra atividade, de forma que, quanto ao ponto, não se há falar em recebimento da vantagem de boa-fé"(fl. 430, e-STJ)**.
4. Assim, aferir se houve boa-fé por parte dos servidores, tendo a Corte local afirmado o contrário, implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o entendimento da Súmula 7/STJ.
5. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no REsp 1320709/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 19/12/2012)

CONSIDERANDO que a acumulação da função de Vereador com o cargo comissionado de supervisor de ensino em escola estadual é ilícita, uma vez que não se adequa a nenhuma das hipóteses permissivas de acumulação de cargos públicos previstas na CRFB;

CONSIDERANDO que a averiguação das situações que configuram acúmulo ilegal de cargos constitui dever da Administração Pública e a adoção das medidas saneadoras acarreta redução de gastos com servidores que comprometem a legalidade, a moralidade e a eficiência do serviço público;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário (art. 11 da Lei 8.429/92): XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por ADRIANO FONTENELE SANTOS em: 11/08/2021 12:31.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/eae8ab2a74ea085f9fb73250ab1ec5c1
Assinatura Realizada Externamente

RESOLVE:

RECOMENDAR ao sr. **JOÃO PAULO DE ARAÚJO VIANA**, com vistas à prevenção geral e para possibilitar a V. S.ª a necessária OPÇÃO, disposta no art. 154, da Lei Complementar Estadual nº 13/94, afastando-se com isso má-fé, ou seja, o desejo de V. S.ª de acumular ilegalmente cargos públicos:

a) que **não mais acumule remuneração relativa aos cargos públicos de Vereador do Município de Morro do Chapéu do Piauí/PI e cargo comissionado de Supervisor de Ensino junto à Secretaria de Educação do Estado do Piauí**; e,

b) realize a **opção entre a função de Vereador do Município de Morro do Chapéu do Piauí/PI e cargo comissionado de Supervisor de Ensino junto à Secretaria de Educação do Estado do Piauí,** apresentando ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias corridos, prova de exoneração relativa a um dos cargos públicos acumulados;

SOLICITAR, que seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de 10 (dez) dias corridos, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação, devendo as informações e documentações comprobatórias serem encaminhadas ao e-mail institucional: **segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br**.

Por fim, fica advertido ao destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

(a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

(b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

(c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,

(d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por ADRIANO FONTENELE SANTOS em: 11/08/2021 12:31.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/eae8ab2a74ea085f9fb73250ab1ec5c1
Assinatura Realizada Externamente

Encaminhe-se a **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para publicação no Diário Oficial do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público para conhecimento.

À Secretaria desta Promotoria, remeta-se cópia ao destinatário, para cumprimento.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa.

Esperantina(PI), datado eletronicamente.
(assinado digitalmente)
ADRIANO FONTENELE SANTOS
Promotor de Justiça
Titular da 2ª PJ de Esperantina

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por ADRIANO FONTENELE SANTOS em: 11/08/2021 12:31.
https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/eae8ab2a74ea085f9fb73250ab1ec5c1
Assinatura Realizada Externamente